

# O DELEGADO DE POLÍCIA COMO MEDIADOR DE CONFLITOS NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Isabela Paiva de Almeida<sup>1</sup>

ORCID ID: 0009-0006-6604-1245

<https://orcid.org/0009-0006-6604-1245>

## RESUMO

Este artigo científico tem por objetivo verificar a atuação do delegado de polícia como mediador de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo certo ter se mostrado medida eficaz em São Paulo. Assim, tal prática merece extensão aos demais estados do Brasil, tendo em vista a crise que o judiciário brasileiro enfrenta no que tange os Juizados Especiais Criminais. Apesar de a Lei nº 9.099/95 ser norteada pelos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, existem circunstâncias, por este artigo delineadas, que impedem a consumação destes. Dessa forma, por meio da pesquisa bibliográfica, a figura do delegado conciliador é a solução para desafogar o judiciário e resolver as lides de maneira humana e definitiva.

## Palavras-chave

Justiça restaurativa; Mediação; Crimes de menor potencial ofensivo; Delegado de polícia.

## THE POLICE CHIEF AS A CONFLICT MEDIATOR IN INFRACTIONS WITH LESS OFFENSIVE POTENTIAL

## ABSTRACT

This scientific article aims to verify the role of the police chief as a conflict mediator in crimes with less offensive potential, which is certain to prove to be an effective measure in São Paulo, which is why this practice deserves extension to the other states of Brazil, taking into account given the crisis that the Brazilian judiciary faces regarding Special Criminal Courts. Although Law nº 9.099/95 is guided by the principles of speed, procedural economy and efficiency, there are circumstances, outlined in this article, that prevent their consummation. Thus, through bibliographical research, the figure of the conciliator delegate is the solution to unburden the judiciary and resolve disputes in a humane and definitive manner.

## Keywords

Restorative justice; Mediation; Crimes with less offensive potential; Police chief.

Submetido em: 12/03/2024 – Aprovado em: 18/04/2024 – Publicado em: 19/04/2024

<sup>1</sup> Advogada (OAB/RJ 225.864), pós-graduada em Criminologia, Direito Processual Civil e Direito Previdenciário.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a demonstrar a necessidade premente de discussão acerca de um novo modelo de Justiça Criminal, qual seja, a mediação pelo delegado de polícia, para que os crimes de menor potencial ofensivo tenham a possibilidade de serem menos recorrentes, visto que a crise que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando pelo excesso na demanda de processos, coloca em risco a efetividade do exercício dos direitos fundamentais, especificamente o acesso à justiça.

A autora verifica que a Justiça Restaurativa é uma filosofia que possibilita evolução no modelo de Polícia Judiciária, mantendo o enfoque na prevenção por meio da conciliação, a fim de atender às demandas da atual sociedade frente ao aumento da criminalidade. Os métodos alternativos de resolução de litígios, especificamente a mediação realizada pelo delegado conciliador, é garantia prevista no Estado Democrático de Direito. Além disso, propicia maior tempestividade da prestação jurisdicional e reduz a sensação de impunidade, resgatando, assim, a credibilidade das instituições públicas que trabalham em prol da realização da justiça.

O Núcleo Especial Criminal (NECRIM) é o mais novo instrumento alternativo de solução de conflitos, o qual, baseado nos objetivos da Lei dos Juizados Especiais, fora criado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, inicialmente em Bauru/SP, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a elaboração da Lei nº 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange os princípios da celeridade e economia processual. Para o autor Mário Leite de Barros Filho (2010) os principais objetivos do NECRIM são

proporcionar um atendimento mais célere e de melhor qualidade à população e padronizar os atos de Polícia Judiciária, no que se refere aos delitos de menor potencial ofensivo. Isto significa que a criação do NECRIM teve como fundamento o interesse público.

Dessa forma, o projeto de lei nº 1.028/2011 que vislumbra a Justiça Restaurativa no âmbito da Lei 9.099/95 representa um avanço no sistema processual brasileiro, tendo em vista o atual cenário jurídico brasileiro, onde, o Poder Judiciário, especialmente os Juizados Especiais Criminais, não têm conseguido dar vazão à enorme quantidade de procedimentos instaurados diariamente, ao passo que a sociedade anseia por soluções rápidas, definitivas e, o mais importante, consensuais entre as partes envolvidas.

# 1 O DELEGADO DE POLÍCIA

Serão abordadas nesta seção as características gerais, bem como as informações principais sobre o protagonista do objeto do presente artigo, qual seja, o delegado de polícia. Sua origem, conceito e funções serão aqui delineadas como forma de estruturação para o desenvolvimento do trabalho.

## 1.1 CONCEITO

A etimologia da palavra “delegado” advém do latim *delegatus*, que, segundo a Enciclopédia Jurídica (2014), significa “aquele a quem foi confiado um cargo de serviço público, dependente de autoridade superior”. Isto é, compete ao delegado a tarefa de cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, bem como as dos dispositivos legais afetos à sua área, possuindo, como dever geral, a manutenção da ordem e paz coletiva da sociedade ao investigar e solucionar crimes, conforme artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal (CF).

Nas palavras de Rocha apud Lopes (2008), o delegado de polícia é definido como “uma autoridade policial, cabendo-lhe por lei manter a ordem social e a tranquilidade coletiva. Exerce autoridade e possui poder, possui função e missão que devem ser inteiramente empregados a serviço do povo.” No concernente à expressão “autoridade policial”, o autor e criminalista Júlio Fabbrini Mirabete (1997, p. 60) leciona:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito.

Há de se concluir, portanto, que “autoridade policial” perfaz-se apenas no delegado de polícia, de modo que, qualquer ato normativo que fizer menção a tal conceito estará se referindo tão somente à sua figura, tornando desnecessária qualquer especificação do termo, uma vez que se extrai da hermenêutica do próprio ordenamento jurídico, embora sabido que a possibilidade de lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar seja objeto de discussão desde a década de 90, motivo pelo qual tal divergência será melhor analisada a seguir.

A seleção para o cargo de delegado é regulada pela Lei nº 12.350/05, a qual prevê o ingresso somente por meio de concurso público de provas e títulos, sendo este organizado e executado pelas Academias de Polícia Civil e supervisionado pela Comissão de Concurso, possuindo como pré-requisitos a nacionalidade brasileira, o bacharelado em direito, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, bem como estar em situação regularizada perante a Secretaria da Receita Federal, ter conduta moral, social e profissional compatível com o cargo, boa saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao posto e, ainda, possuir carteira nacional de habilitação. Em suma, há de se reconhecer que para a investidura do suscitado ofício faz-se imperiosa rigorosa preparação, bem como vocação, para que só assim seja exercida da maneira que deve ser exemplar.

## 1.2 ATRIBUIÇÕES

O delegado de polícia gerencia o órgão policial em que esteja lotado, sendo a ele atribuída a atividade investigativa, na forma da Lei nº 12.830/13, funcionando como a primeira autoridade a ter conhecimento do fato delituoso. Assim, tem a função de apurar a autoria e a materialidade do crime, através da instauração de um inquérito ou de um termo circunstanciado, a depender da natureza do ilícito, presidindo toda a instrução com prudência, imparcialidade e sigilo. Tal função é de natureza jurídica essencial e exclusiva do Estado, sendo permeada pelo princípio da oficialidade, como bem preceitua o criminalista Gurgel (2015, p. 48):

Somente aos órgãos estatais caberá a realização de investigação a fim de apurar infrações penais (art. 4º do CPP). O inquérito policial é instrumento que será instaurado por determinação da autoridade policial e por ela presidido (art. 1º, §2º, da Lei nº 12.830/13). O particular que realizar uma atividade tipicamente estatal, no mínimo, poderá responder por crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP).

Conforme o artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP), logo que tiver conhecimento da prática da infração, deverá o delegado dirigir-se ao local, providenciando para que o estado do local do fato não seja alterado até a chegada dos peritos criminais, apreender os objetos relacionados ao fato, após liberados pela perícia; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do ocorrido e suas circunstâncias; ouvir a vítima; ouvir o indiciado, observando sempre os direitos e garantias legais assegurados ao mesmo; proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outra perícias; ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Todas as atividades citadas são reduzidas a termo, por meio da elaboração de portarias, despachos interlocutórios, relatórios finais, autos de prisão em flagrante, cumprimento de mandados de prisão, dentre outras diligências correlatas. Na mesma obra (2015, p. 54), Gurgel complementa que “o rol de diligências expresso no artigo em tela não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo a autoridade policial realizar outras contidas em dispositivos em separado ou mesmo que não previstas no Código de Processo Penal.”

Vale ressaltar que do relatório realizado pelo delegado, previsto no artigo 10 do CPP, que conterão todas as informações apuradas durante a feitura do inquérito, não poderá ser exprimida nenhuma opinião ou juízo de valor, tendo em vista que, como o delegado é imparcial, sua investigação possui como único objetivo recolher elementos para eventual propositura da ação penal, em razão da unidirecionalidade do inquérito. Feito isto, os autos serão remetidos ao juízo competente e, após, ao órgão do Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Nessa vertente, notifica o autor Rangel (2002, p. 86):

O inquérito policial tem um único escopo: a apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4.º, in fine, do CPP). Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício de suas atribuições, é meramente investigativa. [...] Assim, a direção do inquérito policial é única e exclusivamente a apuração das infrações penais. Não deve a autoridade policial emitir qualquer juízo de valor quando da elaboração de seu relatório conclusivo.

Embora cediço que, como já analisado, assim que do conhecimento da prática de infração penal a autoridade policial deve iniciar de imediato as investigações, é preciso observar certas peculiaridades. Na forma do artigo 5º, parágrafos 4º e 5º do CPP, sendo o delito de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a autoridade policial somente pode dar início às investigações se a vítima ou seu representante legal requerer. Por outro lado, sendo o delito de ação penal pública incondicionada, deve o delegado instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente.

Destarte, as atribuições dadas ao delegado de polícia fazem com que este exerça, em nome próprio, uma parcela do poder estatal, de forma a auxiliar na realização da justiça, sendo, portanto, peça fundamental no ordenamento jurídico.

### 1.2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Dentre os trabalhos realizados pelo delegado de polícia, destaca-se, a fim de aproximar-se do cerne do presente artigo, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é o registro apropriado para as infrações de menor potencial ofensivo, sendo, portanto, mais uma espécie de procedimento investigatório da polícia judiciária, como bem preceitua o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 12.830/13 ao estabelecer que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei”.

Regula-se, o TCO, pelo artigo 69 da Lei 9.099/95, cuja redação determina sua lavratura logo que do conhecimento pela autoridade policial de infração penal com pena não superior a dois anos. Em suma, o termo circunstanciado perfaz-se na substituição do inquérito policial, na medida em que visa a fornecer um processo de investigação mais célere e simples pelo fato de a audiência de conciliação/preliminar já ser marcada no próprio termo, bem como por ser diretamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal, com intuito de promover melhora na prestação jurisdicional, à luz da citada lei especial que o rege. Assim, o termo circunstanciado não afasta as características pertinentes ao inquérito policial, quais sejam, escrito, sigiloso, dispensável, unidirecional, indisponível e inquisitivo. Quanto à última, Malcher (1999, p. 97) acentua que “sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, onde não há ainda acusação, mas simples apuração dos fatos e de condutas, o Inquérito não comporta o contraditório, sendo nitidamente inquisitivo.”

Destaque-se que a eficiência e simplicidade pautadas pelo termo circunstanciado não desnaturam seu caráter investigativo, não devendo, desta forma, ser balizado de maneira eufêmica, como “mero registro de fatos” ou “boletim de ocorrência mais robusto”, vez que tal discurso visa, indiretamente, legitimar a usurpação de função pública, conforme sólido entendimento do Tribunal Pleno da Corte Suprema em sede de julgamento do agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas, ao alegar que:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. (BRASIL, STF, 2012).

Tal decisão apresentou brilhantismo, pois é necessário reconhecer que, ainda que o TCO não comporte complexidade, seu preparo não consiste em simples atividade mecânica, mas jurídica, na qual a autoridade policial, deve possuir base jurídica qualificada, assim como nos inquéritos policiais, para que possa decidir sobre uma série de questões, tais como tipificação formal e material da infração, para análise, até mesmo do cabimento ou não do termo circunstanciado, apuração de concurso de crimes, qualificadoras e causas de aumento de pena, hipóteses de tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz ou posterior, nexos de causalidade, erro de tipo, crime impossível, requisição de perícia, de documentos e de dados cadastrais, deliberar acerca de medidas restritivas de liberdade, como na ocorrência de crimes em flagrante, ou, até mesmo, decidir pela concessão ou não da liberdade provisória mediante fiança, dentre diversas outras atribuições referente à polícia judiciária. Ademais, determinados tipos de crimes ainda exigem tratamento especial, como é o caso de ilícitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, onde o delegado deve remeter ao juízo requerimento de medidas cautelares a depender da situação. Malcher (1999, p. 98) enfatiza:

O inquérito não é somente a base sobre a qual assenta a denúncia do MP ou a queixa do ofendido, ele tem valor no bojo do processo e acarreta consequências, algumas graves. Assim é que, com base no Inquérito, o Juiz pode decretar a prisão preventiva do indiciado, determinar o sequestro de bens, enfim, praticar toda a gama das providências cautelares, e até decidir a causa. Ora, embora o Inquérito não possua forma própria (necessária à sua validade) e não determine a lei formalidades estritas, há atos do Inquérito que a Lei determina se cerquem de certas garantias, que obedeçam a certa forma.

Isto é, entes estranhos à polícia judiciária não possuem porte técnico para que a desconcentração de tamanha atribuição seja justificada, razão pela qual o artigo 144 da Constituição Federal delimita os encargos da polícia administrativa, cujo prevê que é de responsabilidade dela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia, posto que o dispositivo em tela não funciona como simples aconselhamento, mas como norma reguladora imperativa.

A fim de corroborar, nesse sentido também foi a decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003967-53.2018.2.00.0000 apresentado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Tocantins – SINDEPOL/TO, em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que determinou a suspensão da eficácia do Provimento 9/18, o qual permitia a lavratura de TCO por policiais militares. Uma das justificativas do conselheiro Luciano Frota fora, inclusive, a supracitada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614.

[...] Feitas estas considerações, é de se ter que o Provimento nº 9, editado pelo TJTO não se harmoniza com a legislação de regência e está em desacordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Na medida em que reconhece os Termos Circunstanciados emitidos pela Polícia Militar aquele provimento legitima a possibilidade de essa corporação ser enquadrada no conceito de polícia judiciária, o que não se ajusta aos preceitos constitucionais e jurisprudenciais. É de se ter, nesse juízo perfunctório, que o ato normativo editado pelo Tribunal Requerido não se compatibiliza com ordenamento atinente à matéria, razão pela qual merece ter sua eficácia suspensa até ulterior julgamento. (CNJ, 13/07/2018)

Ainda nesse raciocínio, para Freitas e Pinto (2012, p. 281), “a atuação dos órgãos estatais, necessariamente, deve ser pautada pelo princípio da legalidade, seguindo com rigor a definição prévia de atribuições e limites previstos para cada função.” Por conseguinte, o artigo 37 da Magna Carta sustenta a doutrina suscitada, ao passo que, sendo o delegado de polícia o único pertencente à carreira jurídica, sua função não pode ser ramificada, sob risco de má realização da justiça, tendo em vista que, sendo a fase de investigação a responsável pelo nascer do processo, nesta faz-se necessária especial atenção e estudo para que o desenrolar dos autos não seja prejudicado, ponto este defendido pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil (Adepol):

Esse desconhecimento técnico da Polícia Militar para proceder a tais tipificações aponta para os graves riscos que poderão advir para a boa aplicação da lei penal, do Estado de Minas Gerais, para a regular e adequada deflagração dos procedimentos criminais. (BRASIL, STF, 2016)

Embora a discussão permeie em sua maioria à competência do policial militar, há de ser ressaltado que a mesma conclusão também atinge os policiais rodoviários federais, bem como a todos os níveis da polícia administrativa, à luz do brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus*, que significa “onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito”.

Importante constatar, porém, que arguir a incompetência pelos componentes da polícia administrativa no que tange o procedimento investigatório não pressupõe, de forma alguma, desmerecimento de seus cargos, mas apenas esclarece e define qual a missão de cada policial na persecução penal, uma vez que a separação de funções faz-se imprescindível para melhor organização do sistema. Segundo Ferrajoli (2002, p. 496), “a observância do rito representa verdadeira condição necessária da confiança dos cidadãos na Justiça.”

Por fim, conclui-se que o termo circunstanciado de ocorrência é de atribuição exclusiva do delegado de polícia, advinda da Lei dos Juizados Especiais, sendo realizado nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, com o objetivo principal de dar celeridade processual, muito embora tal eficiência não esteja produzindo resultados eficazes na prática.



## 2 INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Esta seção tratará sobre os casos respaldados pelo rito sumaríssimo no processo penal, isto é, aqueles onde as penas não ultrapassam dois anos. A importância da abordagem está no que tange a atuação do delegado, posto que este artigo a defende estritamente nos crimes de menor potencial ofensivo. Para tanto, o conceito e diferenciação da contravenção e do crime de menor lesividade serão abarcados, a legislação própria será analisada, bem como a problemática do atual sistema será apresentada com o fito de propor a possível solução, objeto do trabalho: a mediação pela autoridade policial.

### 2.1 CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E CONTRAVENÇÃO PENAL

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como o sistema alemão, português, italiano e outros, adota o sistema binário, isto é, divide-se a infração penal em duas espécies: crime/delito e contravenção. Sobre o tema, comenta o criminalista Damásio E. de Jesus (1999, p. 185):

É a mais adotada pelas legislações penais. Segundo ela as infrações (crimes em sentido lato) se dividem em crimes e contravenções. É o sistema adotado pelo nosso Direito. Os crimes estão descritos no CP e em leis extravagantes; as contravenções, na LCP e em leis especiais.

A primeira espécie, também conhecida como crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo, como a própria definição enaltece, é aquela conduta considerada menos gravosa perante a sociedade, possuindo mínimo potencial lesivo à vítima, enquanto, a segunda, é aquela ação cuja consequência fere a sociedade de maneira significativa. No entanto, é evidente que tais conceitos são subjetivos, o que abre margem para discussões doutrinárias acerca da banalidade da infração à luz do caso concreto, bem como para a possibilidade da mutabilidade de entendimento, como fora o caso da criminalização da contravenção penal de porte de arma, consumada no artigo 10 da Lei nº 9.437/97. Nesse sentido, Greco (2011, p. 136) explica que “o critério de rotulação de uma conduta como contravenção ou criminosa é essencialmente político. O que hoje é considerado crime, amanhã poderá ser uma contravenção, ou vice-versa.”

Portanto, para fins de pacificação de entendimento, a diferença estrutural entre elas define-se na cominação da pena, como pontua Nucci (2011, p. 177) ao dissertar que “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena.”

Uma vez estabelecida se determinada conduta é contravenção ou crime em razão da gravidade da conduta e, conseqüentemente, pela pena em abstrato, existem discrepâncias a serem consideradas acerca dos dois institutos, todavia são detalhes distantes à problemática deste artigo, tais como o fato de a contravenção não admitir tentativa, mas o crime sim, a lei brasileira não alcançar contravenções ocorridas no exterior, mas crimes sim, além de a competência da contravenção ser exclusivamente da justiça estadual, salvo se o réu tiver foro de prerrogativa de função na justiça federal. Assim, trata-se de casos esporádicos, não afetando no núcleo, tampouco sendo suscitado por este artigo.

Por conseguinte, especializando ainda mais os tipos de infração, afigura-se a previsão do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, que resguarda, finalmente, as infrações penais de menor potencial ofensivo. Segundo o referido dispositivo, estas findam-se nas contravenções penais e nos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. A diferença entre estes torna-se mais tênue ainda, posto que a quantidade de sanção não pode ser parâmetro de diferenciação, tendo em vista que ambos pairam na mesma proporcionalidade de pena, como a literalidade já norteia: infrações penais de menor potencial ofensivo.

A diversidade fatal, portanto, afeiçoa-se na natureza da ação, em virtude de, lidando-se com uma contravenção penal, a ação penal será sempre de iniciativa pública incondicionada, com fulcro no artigo 17 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Já nos crimes de menor potencial ofensivo, poderá ser de natureza privada, pública condicionada à representação ou até mesmo pública incondicionada, na forma do artigo 100 do Código Penal.

Em suma, as infrações penais de menor potencial ofensivo, especialmente os crimes de menor lesividade, são abarcados pela Lei dos Juizados Especiais, vez que possuem tratamento diferenciado, sendo esta detalhadamente estudada a seguir.

## *2.2 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95)*

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais perfaz-se em uma legislação específica com o intuito de solucionar causas de menor complexidade através da reparação do dano e imposição de pena não privativa de liberdade, utilizando-se da conciliação ou transação. Os autores Figueira Júnior e Lopes (1997, p. 35), conforme citado por Duarte (2011, p. 02) enfatizam:

A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

Vale ressaltar que o presente artigo abordará apenas sobre as questões criminais demandadas na referida lei, ou seja, o cerne da discussão encontra-se a partir de seu artigo 60, onde iniciam-se as disposições gerais no tangente aos juizados especiais criminais.

Estes têm competência para apreciar os crimes onde as penas não ultrapassam o prazo de dois anos, isto é, a Lei nº 9.099/95 abarca os crimes de menor potencial ofensivo, objeto do artigo, à luz de seu artigo 61, como já estudado.

O processo perante o JECRIM orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos moldes do artigo 62. Nessa vertente aduz o doutrinador Jesus (2000, p. 38):

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

Por meio do critério da oralidade, apenas os atos considerados essenciais, a teor do artigo 65, parágrafo 3º da lei, é que serão reduzidos a termo. Isto é, diferentemente do que ocorre nos procedimentos comuns, onde a forma escrita é predominante, nos processos referentes aos juizados a forma falada torna-se a regra. A informalidade está diretamente ligada com a simplicidade, vez que a ideia de ambos é flexibilizar a rigidez formal dos atos praticados, desde que as finalidades para os quais foram realizados sejam atingidas, na forma do artigo 65, que materializa o princípio da instrumentalidade das formas. Quanto a este, salienta Ovídio da Silva apud Batistella (s/d, p. 03):

Sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por válidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo. Contudo, no direito moderno tal não ocorre. Precisamente por sua natureza eminentemente instrumental, domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhe atribuir.

Por fim, o princípio da economia processual visa dar celeridade ao procedimento, conferindo às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço processual, de forma a aproveitar todos os atos processuais, concentrando-os, na medida do possível, em uma mesma oportunidade para que, assim, a prestação jurisdicional seja mais rápida, bem como o Estado e as partes sofram a menor onerosidade possível. A própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.” É lógico, todavia, que tal agilidade se limita ao passo em que venha a trazer prejuízos aos fins da justiça, conforme já suscitado, assim como deve ser aplicada de modo a não desrespeitar nenhum princípio fundamental, como o da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e o da segurança jurídica.

Ante o exposto, torna-se evidente que o sentido teleológico da legislação ora analisada é fornecer agilidade e eficiência nas chamadas pequenas causas, porém os casos pertencentes à Lei 9.099/95, especificamente no âmbito do Jecrim, inauguram a problemática discutida neste trabalho, uma vez que os princípios acima mencionados, regentes da lei em comento, não condizem com o tratamento dado, ocasionando na distorção da finalidade *ab initio* da mesma, conforme analisado no próximo tópico.

### 2.3 A INEFICÁCIA PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (JECRIM)

O primeiro ponto a ser pugnado no referente à ineficácia prática dos Jecrim é a natureza da ação na contravenção penal, que é exclusivamente de ação penal de iniciativa pública incondicionada, conforme artigo 17 da LCP. Embora a presente dissertação não abranja as contravenções, faz-se importante destacá-las, em virtude de estas serem tratadas no mesmo local dos crimes de menor potencial ofensivo, qual seja, no JECRIM. Tal competência influencia diretamente no andamento dos procedimentos da espécie de crimes aqui tratados, sendo, portanto, tópico imprescindível para a crítica feita aos Juizados Especiais Criminais.

A característica suscitada inerente às contravenções penais faz com que os princípios da celeridade e economia processual, inerentes aos juizados, sejam desprezados, pois, uma vez fornecendo a autoridade da ação para o Ministério Público, o caso que deveria ser solucionado de forma célere e eficaz, será misturado meio a vasta gama de ações penais que já devem ser apreciadas pelo *Parquet*. Ressalte-se que o fato de os institutos processuais da desistência do processo e perdão do ofendido não serem admitidos nesse tipo de infração agrava a situação, já que inexistente a possibilidade de resolução preliminar da questão litigada, dando ao caso um tratamento tão lento quanto o de um procedimento comum, desvirtuando por completo o intuito das causas abrangidas pelo Jecrim. Azevêdo (2011, p. 04) alega:

A esta altura da exposição, desconfia-se que uma indagação insiste em incomodar o leitor: por que a definição, em si, de infração de menor potencial ofensivo reclama uma reflexão tão cautelosa? Por muitas razões. A primeira delas é a incompatibilidade existente entre a definição legal de infração de menor potencial ofensivo e a própria instituição dos juizados especiais criminais. Ora, se os juizados foram instituídos com o escopo de proporcionar celeridade ao julgamento da chamada “infração de menor potencial ofensivo”, não é possível chegar à outra conclusão que não seja a da infelicidade da definição dada pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95. Como é possível conferir celeridade ao procedimento e ao julgamento de um processo, se o conceito de infração de menor potencial ofensivo pressupõe a figura da contravenção penal? E qual é a incompatibilidade entre a contravenção penal e os motivos político-criminais que orientaram a instituição dos juizados especiais criminais? A primeira é a circunstância de a contravenção penal ser apurada mediante ação penal de iniciativa pública incondicionada (Decreto-lei n. 3.688/41, art. 17). Ora, se é o Ministério Público que terá que oferecer a ação penal e deverá fazê-lo necessariamente, caso a transação penal (Lei n. 9.099/95, art. 76) reste frustrada, fica fácil concluir que os juizados especiais criminais já surgem em meio a uma imensa gama de ações penais a apreciar. Isto porque às contravenções penais não são aplicáveis institutos processuais, como, por exemplo, o da desistência do processo, ou o do perdão do ofendido. Por conseguinte, faz-se indispensável formular aqui outra pergunta: como é possível compatibilizar a velocidade de julgamento do processo com a exponencial quantidade de ações penais oferecidas?

A ineficácia dos Jecrim não se materializa apenas com relação à contravenção, mas também na parte final do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, que versa sobre os crimes de menor potencial ofensivo. A crítica neste ponto é referente a forma de determinar a complexidade de um delito a partir da quantidade de pena, tendo em vista que não é porque o legislador definiu para uma conduta pena de até dois anos que, necessariamente, o desenrolar da ação será pautado pela simplicidade e celeridade. Quando tal taxatividade ocorre é sinal de que a individualidade de cada caso fora ignorada, fazendo com que a gênese dos embates não sejam resolvidas e o número de demandas jurisdicionais só aumentem, já que a decisão judicial, além de tardia, não busca analisar o ponto de tensão que culminou no conflito e extingui-lo, mas em, formal e objetivamente, punir o autor do fato de acordo com a previsão legal. Neste diapasão, complementa Azevêdo (p. 05):

Outra circunstância que revela a incompatibilidade entre a definição dada pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95 e o instituto dos juizados especiais criminais, é a própria figura do delito cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse o limite de dois anos, cumulada ou não com multa. Ora, como é possível definir, aprioristicamente, a maior ou menor, complexidade de um caso, partindo-se, exclusivamente, de um critério quantitativo baseado no limite máximo da pena em abstrato? A quantidade da pena máxima em abstrato é capaz de definir a maior ou menor complexidade de um caso?

A definição legal de infração de menor potencial ofensivo com espeque na quantidade de pena máxima em abstrato parece pressupor um tipo de situação padrão, desprezando, assim, a individualidade de cada caso.

Embora sabido que nas questões palestradas pelo Jecrim, em sede de audiência preliminar, seja tentada a composição civil dos danos ou a transação penal (artigos. 74 e 76, da Lei nº 9.099/95, respectivamente), é fatídico que tais tentativas de resolução precoce não são sinônimos de efetividade.

Primeiramente, no próprio termo circunstanciado formulado pelo delegado é marcada a data da audiência preliminar. Nela, o primeiro ato realizado é a tentativa de conciliação entre as partes para que assinem o termo de convivência pacífica ou, se for o caso, de composição civil. Ora, qual a necessidade de postergar e mover a pauta do judiciário para realizar um trato que poderia ter se findado na própria delegacia?

Em segundo lugar, no que tange ao benefício da transação penal, este perfaz-se em penas restritivas de direitos ou multa, sendo sua aplicação devida quando não há possibilidade de convenção entre os interessados e o réu atende aos requisitos do artigo 76, quais sejam, não ter sido condenado a pena privativa de liberdade pela prática daquele delito, não ter sido beneficiado por outra transação penal nos últimos cinco anos, bem como tal medida demonstrar eficácia pela análise dos antecedentes criminais, conduta social e personalidade. Contudo, a expressão mencionada “demonstrar eficácia”, é voltada exclusivamente para o plano processual, vez que o objeto da lide sequer é analisado. Se o acusado aceitar a transação, é evidente que o conflito originário não será resolvido, tampouco a paz social será alcançada, tendo em vista que dificilmente as partes voltarão a se relacionar após umas delas ter dado início a um processo criminal ou, voltando, certamente surgirá um novo litígio, seja pelo sentimento de rancor ou pelo desejo de vingança. Tal fenômeno, dessa forma, fora acatado pelo ordenamento jurídico com o intuito claro de evitar demandas e fornecer celeridade ao processo, sem se preocupar, contudo, com a gratificação das partes, o que deveria ser o principal.

Sobre os métodos de composição acima reportados, Hardman (2014) expõe:

Cometida uma infração de menor potencial ofensivo, após proceder-se às formalidades prévias perante a autoridade policial, que lavrará termo circunstanciado (procedimento simples que substitui o Inquérito Policial) e o remeterá ao Juizado, será apazada uma audiência preliminar onde, na presença dos interessados, autor do fato (ofensor), vítima, o responsável civil desta, se possível, e do representante do Ministério Público, será tentada uma conciliação, seja através de uma composição dos danos civis entre ofensor e vítima, seja através do instituto da transação entre o titular da ação penal e o ofensor, ou mesmo através da conjugação dos dois institutos.

Por mais que o legislador tenha vislumbrado a segurança jurídica ao delinear poucos meios citados para dirimir um conflito, tal resguardo só é válido enquanto não afetar negativamente a prestação do serviço jurisdicional. É falácia definir previamente um meio de resolução de conflitos quando estes se dão por causas infinitas e impossíveis de serem previstas pelo legislador. Assim, a necessidade de individualizar as infrações de menor potencial ofensivo sem a existência de “pré-penas” torna-se medida imperiosa para o judiciário posicionar-se de maneira competente.

Outra questão que dificulta a eficácia da Lei, é o fato de o Direito Penal ser objetivo, vez que pune pelo fato, não pelo autor, conforme escreve Robaldo apud Sulzbacher e Prado (s/d, p. 06):

O direito penal do fato apresenta em sua concepção o ideal de que o fato determina a que um autor deve ser punido pelo fato típico cometido e não pelo que ele é. Isto fica evidenciado nas palavras de José Carlos de Oliveira Robaldo que apresenta que para esta teoria não possui importância os antecedentes ou mesmo o histórico do suspeito, sendo também necessário todo um processo que respeita os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo que os mesmos devem ocorrer por meios lícitos, independentemente de que se tenha certeza que determinado suspeito seja culpado e tenha os piores antecedentes, se não houver meios de prova lícitos para sua acusação o mesmo não poderá ser culpado.

Nos casos tratados por esta Lei, onde a controvérsia não tem gravidade relevante, surgindo, por vezes, em meio a pequenas intrigas, é incongruente se limitar ao fato isolado e acreditar que o problema será extinto. A exemplo do crime de injúria (art. 140, CP), deve-se reconhecer que nenhum indivíduo fere a moral de alguém sem que tenha havido problemas pessoais anteriores. Logo, é frustrante, para termos de justiça, focar diretamente naquele fato para tentar solucionar a causa. Deve-se analisar o que causou a desavença.

A metodologia que é meramente acusatória e desconsidera a via conciliatória soluciona o problema essencialmente jurídico, sem sanar, de fato, o prélio entre as partes, de maneira a somente utilizar a vítima nos embates técnico-jurídicos. Assim sendo, o infrator cumpre a pena, mas não é ressocializado e reincide, tendo em vista que a aplicação literal da lei não se mostra capaz de diminuir a criminalidade, tampouco melhorar a segurança pública, ao passo que, do mesmo modo, a vítima não é assistida em suas necessidades, ocasionando excesso de procedimentos entre os mesmos envolvidos nos Juizados Especiais Criminais.

Destarte, a sociedade moderna, contenciosa e revestida de individualidade, é amoldada a recorrer ao poder cogente do ente estatal para fazer valer seus direitos, alavancando o número de demandas jurisdicionais e piorando a situação já descrita. O paradigma que conecta a solução de conflitos tão somente a uma sentença judicial é ultrapassado, devendo ser adotados métodos alternativos que permitam incutir na sociedade uma cultura de paz, onde os embates sejam combatidos a partir de suas concepções.

Para tanto, a mediação, especificamente pelo delegado de polícia, tem-se mostrado a melhor opção para a problemática apresentada. É lógico que esta não irá resolver todas as lides judiciais que versam sobre as infrações de menor potencial ofensivo, porém, é o meio mais adequado para tal finalidade, já que não visa apenas a celeridade processual, mas solucionar a raiz do problema.

### 3 MEDIAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Chegando ao cerne do discurso, a seção fora reservada para expor a crível solução para as controvérsias estudadas. Nesta vertente, a mediação no processo penal é medida cabível e necessária, à luz da justiça restaurativa. Serão estudados a origem, o procedimento, a experiência brasileira, bem como o Projeto de Lei que visa implementar tal sistema em todo o Brasil.

#### 3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é o pilar norteador da mediação pelo delegado de polícia, vez que se trata de um método alternativo de resolução de conflitos, o qual consiste em um novo olhar sob a perspectiva de punição, diferenciando-se da espécie de “justiça” predominante na legislação penal, qual seja, a retributiva. Enquanto esta baseia-se em reprimir o autor do fato, de modo a intimidar a sociedade, aquela visa a restauração dos vínculos sociais desgastados em razão da lide, bem como a efetiva reparação dos danos causados. Nesse contexto, Neto apud Boz (2012, p. 13) comparam:

Justiça retributiva (ou comutativa) – atua segundo a máxima *punitur quia peccatum*, ou seja, impondo pena proporcional ao mal praticado, adaptada à lógica do mercado, característica do capitalismo (...) Justiça restaurativa (ou justiça do reconhecimento), visando a correspondência entre a sentença judicial e o sentimento de justiça dos atores afetados pela infração.

Sua importância encontra-se na necessidade de reformulação da ótica sancionatória brasileira, vez que, como demonstrado pelo presente artigo, o atual modelo de justiça criminal não oferece à sociedade a efetividade desejada no que tange os delitos de menor potencial ofensivo, já que o temor à punição não se faz suficiente para solucionar tais conflitos, sendo certo que “são dadas as leis para pôr um freio na audácia humana pelo medo do castigo; para a defesa do inocente entre os maus, e entre estes para travar a tendência para fazer o mal por temor à punição”, como acrescentou Sevilha apud Gonçalves (2018, p. 57) ao definir o real objetivo da lei.



Assim, a resolução do litígio pela via estudada fornece a possibilidade de reflexão por parte do réu sobre sua conduta danosa, de modo a fazê-lo compreender sobre todas as implicações oriundas daquele fato e, juntamente com a vítima, analisar as causas para que as partes, se possível, consintam acerca da resolução do problema, mediante um plano reparatório. Dessa forma tratando a situação, maior será a probabilidade de esta não vir a se repetir, posto que o agente deixará de cometê-la em virtude da própria consciência, e não apenas porque é proibido e resulta penalidades, concretizando, deste modo, uma resposta mais humana para a solução dos conflitos criminais. Os autores Salles Junior e Agostini citados por Santos e França (2017, p. 191) complementam:

A Justiça Restaurativa desloca a poder de decisão do Juiz para os protagonistas do conflito, preconizando que somente a punição do ofensor não restaura o trauma sofrido pela vítima. Objetiva construir a paz, assumindo que as situações de conflitos fazem parte da natureza humana e, portanto, necessitam de mecanismo de diálogo e participação de todos os envolvidos na busca da melhor solução possível.

A origem da Justiça Restaurativa se deu ainda nas sociedades comunais, posto que estas costumavam se utilizar de medidas reintegradoras para a solução de seus conflitos. Nesse contexto, Jaccould apud Rocha (2014) exemplifica:

O código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crime de violência (Van Ness e Strong, 1977). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Foi com o advento da sociedade estatal que o ofendido restou apartado do processo penal, vez que tornou-se submisso à análise e percepção do Estado acerca da lide para que obtivesse um resultado para a mesma, circunstância que diminuiu consideravelmente as práticas mediativas, muito embora, segundo Bertoli (2016, p. 09), as Ordenações Filipinas, bem como a Constituição de 1824 já previssem, de certa forma, possibilidades de soluções amigáveis de conflitos. O criminalista Bitencourt, também citado por Rocha (2014), aduz sobre o tema:

Entende-se que os bens violados interessam não somente ao indivíduo, mas também à coletividade, o que torna a relação entre o infrator e a vítima secundária, revelando o direito de *persecutio criminis* e o *ius accusationis* da vítima, mas não o *ius puniendi*, que detém apenas o Estado, daí o caráter público do Direito Penal.

Embora seja sabido que a secundariedade da vítima e, conseqüentemente, o caráter público do Direito Penal, se dê em prol da segurança jurídica, nos crimes de menor potencial lesivo o processo deveria ser tratado de maneira diversa, de modo a garantir a participação ativa do ofendido, inclusive para definir uma determinada sanção, que, por meio da Justiça Restaurativa, perfaz-se na reparação do dano, juntamente com o estudo do gênese da controvérsia tratada, sendo, portanto, a linha de solução adequada. Em que pese a maioria desses delitos possuírem natureza privada, tal prerrogativa à parte lesionada não é suficiente para resolver a questão, posto que o desenrolar do trâmite processual continua sendo conferido ao juízo. Quanto aos que possuem natureza pública incondicionada, muito menos vislumbram a importância da vítima, uma vez que até sua vontade é irrelevante. Logo, como único detentor do *ius puniendi*, o Estado possui responsabilidade integral para perseguir os infratores através de uma ação penal e imputar-lhes a sanção devida como forma de punição/castigo, à luz da justiça retributiva, visando, assim, evitar a conduta ilícita por meio do amedrontamento, sistema esse que a presente dissertação entende como retrógrado e ineficaz para os casos da Lei 9.099/98.

Cumprido salientar que o princípio da isonomia, resguardado pelo artigo 5º, *caput* da CF, é ponto apreciado pela Justiça Restaurativa, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência assentam a igualdade jurídica em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”, como bem aduziu o filósofo Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*, Livro V, apud Cunha (2017, p. 04). Significa dizer que as peculiaridades de cada parte são apuradas, tendo em vista que cada caso deve ser analisado individualmente para que se alcance o equilíbrio e uma solução realmente eficaz para os envolvidos. Neste sentido acentua Moraes apud Associação Nacional dos Analistas da União (2011):

A Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Importante esclarecer que a Justiça Restaurativa não pretende excluir a Retributiva, mas complementá-la em circunstâncias específicas. Até porque, na hipótese de inexistência de acordo, a situação será remetida ao juízo competente para que seja processada, conforme enaltece Boz (2012, p. 49):

Claro, a justiça restaurativa não pode ser encarada como a solução para o crime, até porque uma sociedade sem índices de criminalidade é utopia, muito menos vista como um novo modelo que irá substituir ou pôr fim às formas já existentes de controle social, mas pensada como um complemento ao sistema retributivo, ou como menciona Scuro Neto (2008) uma justiça dual, de duas vias, que caminham juntas complementando-se uma à outra quando adequado e necessário.

O próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece a importância de aprimorar os métodos consensuais de solução de conflitos, visando a celeridade na solução dos litígios, por meio da Resolução nº 125/2010, a qual confirma que a mediação é instrumento efetivo de “pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa funciona como estratégia para diminuir o fluxo do judiciário, extinguindo litígios de pouca gravidade preliminarmente e de maneira humanizada, onde as partes envolvidas têm suas opiniões e posicionamentos considerados para que juntas, e supervisionadas, cheguem a um consenso, além de o autor do fato conscientizar-se acerca de seu feito para que não venha reincidir. Apenas trilhando o caminho da responsabilização consciente e transferindo a concepção atual de punição para o âmbito da resolução através do diálogo, o anseio da população por uma justiça eficiente será alcançado. Por fim, o escritor Rolim mencionado por Schneider e Leite (2014) enfatiza:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Se, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de “Justiça Criminal”? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se convencionou chamar de “prática retributiva”, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim.

### *3.2 O DELEGADO COMO MEDIADOR DE CONFLITOS – NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL (NECRIM)*

A maneira prática de aplicação da Justiça Restaurativa supra analisada é a realização da mediação pelo delegado de polícia (delegado de polícia conciliador), em virtude de a autoridade policial ser o primeiro contato das partes ainda no calor dos acontecimentos, tendo, assim, melhor oportunidade para enfrentar a situação de modo a evitar que aquele problema ganhe um viés jurisdicional e torne-se uma assídua disputa de interesses.

O mediador funciona como o elo de ligação entre os litigantes, o qual, mantendo-se equidistante, propõe um diálogo e reflexão não apenas sobre o fato ilícito em si, mas também sobre a relação preexistente e que se deseja preservar entre os envolvidos para que, através da solução pacífica, não seja necessária a intervenção estatal. Acerca do posto, comenta Serão (2010):

Após o estabelecimento de um ambiente propício, cabe ao mediador ouvir atentamente o relato das partes, e, mesmo que forme sua própria opinião, deve manter-se neutro na questão, encontrando estratégias de comunicação que conduzam as partes a encontrarem a melhor forma de resolver o conflito.

Por decorrência legal e conforme já analisado, o delegado atua imparcialmente, de maneira neutra, já que sua função base é colher indícios de autoria e materialidade, não tendo, portanto, interesse finalístico na resolução do feito pela própria natureza do cargo, o que o torna ideal para figurar como mediador ao vislumbrar a descrição acima transcrita. Ainda nesta vertente ratifica Angerami (2014):

Em decorrência de sua atividade, pode-se dizer que o Delegado de Polícia é um mediador natural. Trata-se de um profissional qualificado, com formação jurídica. A mediação de litígios desenvolvida pelo Delegado de Polícia vem ganhando espaço no direito brasileiro e quem ganha com essa inovação é o cidadão que almeja uma justiça célere. Os casos solucionados nas delegacias aproximam a Polícia da comunidade. Tal alternativa pode ser considerada uma grande solução para resolver divergências sociais atinentes aos pequenos delitos.

Outrossim, o artigo 98, inciso I da CF aponta para tal possibilidade, vez que conforme Blazeck apud Bertoli (2016, p. 12), “fica patente a anuência ao Delegado de Polícia como agente do Estado, como primeiro juiz da causa a pacificar os conflitos”, na medida em que este dispositivo assegura a conciliação nas infrações de menor potencial ofensivo por juízes togados, ou togados e leigos.

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

O artigo 60 da Lei nº 9.099/95 ratifica a validade da função, pois segundo Marzagão citado também por Bertoli (2016, p. 12) “cabe ao Estado, no qual se inclui a Polícia Judiciária, criar formas de promover o bem da coletividade”.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Não se pode olvidar, ainda, que também é atribuição do delegado a manutenção da ordem social e da tranquilidade coletiva, à luz do poder de polícia que o cargo inclui. Desta forma, sua atuação como mediador de conflitos é também vislumbrada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Torna-se cediço, destarte, que “tal profissional, em contato diuturno com a população, lidando com seus dramas e tragédias, desenvolve atividade técnica suficiente para a condução da mediação”, como bem definiu Capez quando citado por Angerini (2014).

No Brasil, o Núcleo Especial Criminal (NECRIM), local próprio para a mediação, sendo composto por Delegados, Escrivães e Investigadores, que tenham perfil conciliador e afinidade com a filosofia de Polícia Comunitária, foi implantado pela Polícia Civil de São Paulo em 15 de dezembro de 2009, tendo sido regulamentado “através de portaria pelo Departamento de Polícia do Interior de Bauru-Deinter IV”, de acordo com Bertoli (2016, p. 11). O mesmo aduz, ainda, que a regulamentação fora oriunda das diversas práticas de resolução de crimes de menor potencial ofensivo realizadas pelo Delegado de Polícia Dr. Cloves Rodrigues da Costa a partir de 2003, à época titular do município de Ribeirão Corrente, área da Delegacia Seccional de Polícia de Franca. Em 17 de maio de 2016, o então governador de São Paulo, Geraldo Alckmin criou o Decreto nº 61.974 no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica os Núcleos Especiais Criminais e a Central de Núcleos Especiais Criminais, dando, para tanto, as providências correlatas.

O artigo 2º do referido decreto estabelece as atribuições básicas do NECRIM, delineando, assim, o procedimento dos casos pertinentes a ele. O primeiro passo, conforme inciso I, é receber os procedimentos de polícia judiciária, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição por meio de mediação pelo delegado.

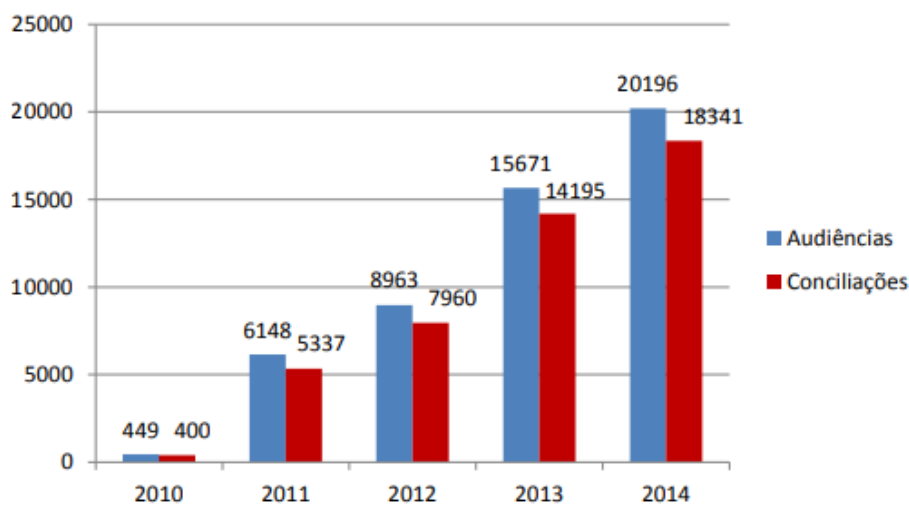
Na forma do segundo inciso, após tal audiência, com a formalização do Termo de Composição Preliminar, documento que conterà a qualificação das partes, a descrição dos fatos e os pontos do acordo, encaminha-se os autos ao Poder Judiciário, juntamente com o Termo Circunstanciado, para homologação, a qual acarreta a renúncia ao direito de representação, com fulcro no parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95. Saliente-se que o artigo 57 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”.

Na hipótese de as partes não chegarem a um consenso, ao invés de lavrar o Termo de Composição Preliminar, o delegado somente encaminhará ao Juiz o Termo Circunstanciado com a informação de que a tentativa de pacificação não foi alcançada.

Ressalte-se que quando o fato for abrangido pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) ou tratar-se de vítima criança ou adolescente, o NECRIM não é competente para trabalhar o caso, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Também não é permitido registrar boletins de ocorrência e, no caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Atualmente, o NECRIM está instalado em 37 municípios do estado de São Paulo, ou seja, a prática está dando certo, como demonstrado abaixo no gráfico formulado por Bertoli referente aos anos de 2010 à 2014 (2016, p. 14):

GRÁFICO: Estatística de conciliações realizadas nas audiências ocorridas em sede de Necrim nos anos de 2010 à 2014



	2010	2011	2012	2013	2014
<b>AUDIÊNCIAS</b>	449	6.148	8.963	15.671	20.196
<b>CONCILIAÇÕES</b>	400	5.337	7.960	14.195	18.341
	<b>89%</b>	<b>87%</b>	<b>89%</b>	<b>91%</b>	<b>91%</b>

FONTE: Vagner Bertoli - Uma Polícia que resolve conflitos sociais (NECRIM)

Como visto, a mediação pelo delegado de polícia nos crimes de menor potencial ofensivo mostrou-se eficaz em São Paulo, tendo em vista a alta porcentagem de conflitos solucionados pela via estudada. Assim, a rapidez, bem como o resultado positivo para ambas as partes deixaram de ser teoria e tornaram-se a nova realidade dos que aderiram à atividade, sendo considerada, para Gomes apud Bertoli (2016, p. 14), “uma revolução no campo da resolução dos conflitos penais relacionados aos Juizados Especiais Penais”.

Vale dizer que Malcher (1999, p. 92) já vislumbrava e reconhecia a retomada da mediação pelo delegado de polícia como necessária ao ordenamento jurídico, sendo certo que esta existia ao tempo do Império no Brasil.

Temos conhecimento de prática reiterada de sindicâncias por parte de autoridades policiais: esta prática é louvável apenas quando dirigida para seu verdadeiro objetivo, ou quando, em questiúnculas, traduzem verdadeiro exercício do poder de conciliação que, existente ao tempo do Império, a autoridade policial desenvolvia de forma salutar, evitando a perpetuação de pequenos conflitos (normalmente familiares ou de vizinhança) que, de outra forma, iriam congestionar os Tribunais.

“De lege ferenda”, seria aconselhável que se cogitasse de acrescentar à autoridade policial este poder de conciliação das partes que, infelizmente, lhes falta na nossa atual legislação; este poder não determinaria a transferência da jurisdição a órgãos do executivo (o que seria constitucionalmente impossível) mas integraria (julgamos) melhor o executivo na luta contra o crime (até mesmo evitando sua prática), mesmo porque a manutenção da Ordem lhe cabe como atividade administrativa primária.

Esta mediação não só evita que aquele fato isolado se torne um processo, como também diminui (se já não extingue) a ocorrência de desavenças entre aquelas partes, posto que ao tratar a questão em sua origem a possibilidade de reincidência é remota, como ressalta Blazeck apud Santos e França (2017, p. 192):

O papel do Delegado de Polícia será de conscientizar as partes de que as melhores soluções para os problemas não estão nos extremos, mas sempre no meio, ensinando-as a divergirem sem perder o respeito e a importância de aprenderem a lidar com as renúncias e frustrações da vida, de forma que os litigantes voltem a conviver em harmonia social, reduzindo a possibilidade de eclosão de um novo conflito, ou seja, evitando a reincidência.

No NECRIM de Avaré, um dos municípios de São Paulo, conforme relata Bertoli (2016, p. 16), “da data do fato para que seja marcada a audiência para discutir o conflito, o prazo não é superior a 30 dias”, enquanto que, segundo “recente matéria publicada no jornal O Estado de S Paulo, noticiou-se que o tempo de espera para a primeira audiência estava sendo de 168 dias”, em casos de crimes de menor potencial não tratados pelo Núcleo Especial Criminal.

A população também corrobora para o brilhantismo desta prática, conforme comprovam relatos transcritos no artigo do delegado Vagner Bertoli (2016, p. 19), que muito contribuiu para a feitura desta dissertação, ao mencionar a funcionária Tereza, a qual trabalha no NECRIM há dois anos, já tendo servido à outras unidades policiais antes de ser designada para o Núcleo.

Trabalhar no Necrim é uma satisfação, pois aqui vemos o resultado imediatamente nos mais diversos casos. As partes são convidadas para vir ao Necrim, e na presença do delegado de polícia Vagner Bertoli, expõe os seus problemas, e na maioria das vezes fazem acordos. A satisfação do acordo pode se ver no rosto das pessoas, que muitas vezes deixam de conversar pelo atrito causado pelo fato, mas depois são orientados e saem daqui conversando. Outra coisa muito importante que tenho visto, é que não há reincidência, uma vez o caso resolvido, não voltam a praticar. Como já trabalho há um certo tempo na Polícia Civil, via que nas outras delegacias sempre os casos voltavam com as mesmas pessoas, aqui isso não ocorre.



A mesma opinião possuem as partes do litígio ali tratado, bem como seus advogados.

Bateram no meu carro e o moço da moto disse que não tinha como pagar, fomos chamados aqui para conversar e ele acertou, dividi em várias vezes e ele vai me pagar. Foi muito rápido, não demorou um mês. (Cláudia, 36 anos);

O meu vizinho vive colocando lixo na minha calçada, sempre reclamei e nunca fizeram nada, agora chamaram a gente aqui e conversamos para não acontecer mais isso, foi bom porque eu não olhava mais na cara dele. (Flávio, 57 anos);

Ele construiu o muro no meu térreo fui lá e discuti com ele, se não tirasse eu iria derrubar tudo, mas conversamos aqui e ele mostrou que estava no terreno dele, foi bom, senão eu ia pegar ele. (Cícero, 53 anos).

Como ficou bom essa delegacia, o atendimento é muito rápido, que bom seria se os outros processos fossem assim. (Advogado Odilon 53 anos);

Aqui o caso anda rápido, dá para fazer acordo sem perder tempo. (Advogado Luciano, 36 anos).

Portanto, a mediação pelo delegado de polícia conciliador nos crimes de menor potencial ofensivo tem se mostrado medida eficaz e promissora, desafogando o judiciário por meio de uma triagem inteligente, razão pela qual tal sistema merece extensão às demais áreas do Brasil, conforme intenta o Projeto de Lei nº 1.028/2011.

#### 4 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que a Justiça Restaurativa é o pilar norteador da mediação pelo delegado de polícia, vez que se trata de um método alternativo de resolução de conflitos, o qual consiste em um novo olhar sob a perspectiva de punição, diferenciando-se da espécie de “justiça” predominante na legislação penal, qual seja, a retributiva. Enquanto esta baseia-se em reprimir o autor do fato, de modo a intimidar a sociedade, aquela visa a restauração dos vínculos sociais desgastados em razão da lide, bem como a efetiva reparação dos danos causados.

Nesse diapasão, fica claro que o delegado de polícia exerce função compatível com a mediação nos crimes de menor potencial ofensivo, em virtude de a autoridade policial ser o primeiro contato das partes ainda no calor dos acontecimentos, tendo, assim, melhor oportunidade para enfrentar a situação de modo a evitar que aquele problema ganhe um viés jurisdicional e torne-se uma assídua disputa de interesses.

Ademais, com base nos princípios da celeridade e economia processual, sua atuação como tal mostra-se ser medida necessária e eficaz frente à vasta demanda jurisdicional acerca de delitos menos lesivos, sendo certo que os Juizados Especiais Criminais não conseguem saná-los como originariamente deveriam, o que ocasiona acúmulo de processos, demora na resolução e, quando solucionados, a não extinção do litígio de maneira estrutural, ensejando reincidência e insatisfação.

Portanto, a Justiça Restaurativa, envolta na mediação pelo delegado conciliador nos crimes de pouca capacidade lesiva, remonta o sistema criminal de forma inteligente e, na maioria dos casos, certa, sendo imperioso, tornar-se a nova realidade do direito processual brasileiro, como já ocorre em São Paulo por meio do Núcleo Especial Criminal (NECRIM).

## REFERÊNCIAS

ANAJUS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdad> e>. Acesso em: 05 set. 2018.

ANGERAMI, Ana Carolina. A atuação do Delegado de Polícia na resolução de conflitos. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://carolangerami.jusbrasil.com.br/artigos/140495018/a-atuacao-do-delegado-de-policia-na-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 14 set. 2018.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Infração de menor potencial ofensivo: quando a ingenuidade dá lugar à desconfiança**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 33-41, jul./set. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/est\_forumjpa/Downloads/1546-3625-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 maio 2018.

BATISTELLA, Sérgio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil**. s/d. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Procedimento de Controle Administrativo. Decisão Liminar. Conselheiro Luciano Frota, Ministro Edson Fachin, Brasília, 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180713-02.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ, nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre a Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 11 maio 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 61.974, 17 de maio de 2016. Dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099/95, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.830, 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.028/2011. Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859318](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859318)>. Acesso em: 25 nov. 2018

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF), Notícias, 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=333105&caixaBusca=N>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF), Tribunal Pleno, RE 702.617, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/08/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3523021>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BERTOLI, Vagner. **Uma polícia que resolve conflitos: Necrim**. 2016. Disponível em: <file:///E:/Artigo%20NECRIM.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

BOZ, Juliana. **Justiça Restaurativa: uma nova forma de solução dos conflitos criminais**. Santa Rosa/RS, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1508/Justi%C3%A7a%20restaurativa%20-%20uma%20nova%20forma%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20criminais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CUNHA, Olívia Evaristo. **Ações afirmativas: O princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais**. Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20204/3/AcoesAfirmativasPrincipio.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Lilith Joice Frota Lemos. **Juizados Especiais Cíveis e a proposta de uma justiça mais célere: Dos princípios processuais, do amplo acesso à justiça e do desvirtuamento da teoria**. Arquivo Jurídico, v. 1, n. 1, jul/dez 2011. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/1090/875>. Acesso em: 01 maio 2018.

**Enciclopédia Jurídica**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/delegado/delegado.htm.> Acesso em: 17 mar. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: RT, 2002.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **O delegado de polícia como pacificador social. O Núcleo Especial Criminal (NECRIM) em Bauru**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/16961>. Acesso em: 15 out. 2018.

FRANÇA, Pablo Rodrigo; SANTOS, Cyntia Cardoso. **As novas vertentes da mediação e da justiça restaurativa. O Necrim**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/AS%20NOVAS%20VERTENTES%20DA%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20E%20DA%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA.%20O%20NECRIM.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; PINTO, Felipe Martins. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela Polícia Militar: uma análise sob a ótica do princípio da legalidade**. Revista *Duc In Altum* – Caderno de Direito. v. 4. n. 6 jul-dez. 2012. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/105/97>. Acesso em: 19 mar. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GONÇALVES, Beatris dos Santos. *Nas margens do reino: marginalidade, justiça e relações de poder na baixa idade média portuguesa*. Curitiba: Appris, 2018.

GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral. **Manual de Processo Penal**, 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARDMAN, Milena Fernandes Garcia. **Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei nº 9.099/95**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-acerca-do-instituto-da-composicao-dos-danos-previsto-na-lei-no-90991995,51780.html>> Acesso em: 16 maio 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal - Parte Geral**, 1º vol, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

KRAVETZ, Izabel Cristina. **Alcance normativo da nova definição de crimes de menor potencial ofensivo**. Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45247/M280.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 maio 2018.

LEITE, Silvia Gomes Terra; SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **Segurança pública e Justiça restaurativa: apontamentos para a reflexão da necessidade de uma política pública integrada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14650&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14650&revista_caderno=3)>. Acesso em: 03 set. 2018.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. **Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052)>. Acesso em 24 nov 2018.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**, 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Cleber Freitas do; SULZBACHER, Mateus. **Direito penal do fato e direito penal do autor: uma análise das decisões penais na comarca de Venâncio Aires**. s/d. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2013/02/Direito-penal-do-fato-e-direito-penal-do-autor-uma-an%C3%A1lise-das-decis%C3%B5es-penais.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 12.350, 26 de outubro de 2005. Dispõe sobre o ingresso na carreira de delegado de polícia. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%207.366.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

RIOS, Carlos Alberto; RIOS, Christian Roberto. **Manual de Polícia Judiciária: Doutrina e Prática**. São Paulo: Edipro, 2013.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. JusBrasil. 2014. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SERRÃO, Marília. **Mediação – o papel e as características do mediador**. 2010. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/mediacao-o-papel-e-as-caracteristicas-do-mediador/38792/>>. Acesso em: 14 set. 2018.